



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

Paulo R. Brescovit

22

Adjunto do Diretor

LEI MUNICIPAL Nº 114/90

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPU-
CAIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

JOSÉ ELODIR BENDER, PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL SAPU-
CAIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO
a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos servidores públicos municipais, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

Art. 3º - Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições, responsabilidades, tarefas ou deveres cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal, serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de

§ 1º - Classe é a amplitude funcional do cargo, no sentido horizontal, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias.

§ 2º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes da estrutura de órgão do Poder Público Municipal.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, PENSOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - acesso;

- III - progressão funcional;
- IV - promoção funcional;
- V - ascensão funcional
- VI - transferência;
- VII - readaptação;
- VIII - reversão;
- IX - reintegração;
- X - recondução;
- XI - aproveitamento.

Seção II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, para os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A designação, por acesso, para funções de chefia de equipes e serviços receberá exclusivamente em servidores de carreira e dar-se-á por acesso.

Art. 12 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 13 - A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, na mesma classe, observado um interstício de 2 (dois) anos.

Seção IV

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - A promoção funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará, observada a existência de vaga, da seguinte forma:

I - no caso de antiguidade: após o concorrente permanecer pelo menos 06 (seis) anos na classe anterior;

II - no caso de merecimento: após o concorrente permanecer pelo menos 02 (dois) anos na classe anterior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente à fixação da lotação das classes será a seguinte:

- I - Classe "A" - 50%;
- II - Classe "B" - 30%;
- III - Classe "C" - 20%.

§ 2º - Para efetivação da promoção funcional, 70% (setenta por cento) das vagas disponíveis, são para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 30% (trinta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

§ 3º - A seleção dos servidores para a promoção por merecimento será procedida pela avaliação de desempenho.

§ 4º - Por serem condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem: o tempo de formado, quando for o caso, o tempo de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço público. Se prevalecer o empate, decidirá-se pela maior idade cronológica ou ainda pela maior prole.

Seção V DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 15 - A ascensão funcional é a passagem do servidor da última classe de um cargo para a classe inicial de outro cargo hierarquicamente superior, observado um interstício mínimo de permanência nessa classe de 02 (dois) anos, condicionada, entretanto, à existência de vaga na classe inicial do cargo pleiteado.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, além da existência de vaga, o servidor se obriga à comprovação de sua qualificação, e será submetido a um processo seletivo de provas, cabendo, no caso de empate, o critério consubstanciado no parágrafo 4º, do artigo 14, desta lei.

Seção VI DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 17 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado em órgão de imprensa e afixado no átrio da Prefeitura Municipal ou quadro de avisos.

Seção VII DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir à municipalidade, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá ocorrer mediante procuração.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão funcional.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 19 - A posse em cargo público, dependerá de prévia inspeção médica oficial.

27
24

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo máximo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 21 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 23 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diferenciada.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da municipalidade.

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, por período de até vinte e um meses, durante o qual, sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;

Paulo R. Escobar
28
29

- III - disciplina;
- IV - pontualidade e
- V - produtividade.

§ 1º - Findo este período e no prazo máximo de três meses, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 2º, do art. 30, desta Lei.

Seção VIII DA ESTABILIDADE

Art. 25 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual seja-lhe assegurada ampla defesa.

Seção IX DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26 - Transferência é a passagem do servidor, de um cargo de carreira para outro de igual atribuição, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá "ex-offício" ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga, respeitados os princípios da isonomia e irredutibilidade de vencimento.

Seção X DA READAPTAÇÃO

Art. 27 - Readaptação é a investidura do servidor, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá a carrear aumento ou redução de vencimento do servidor.

Seção XI DA REVERSÃO

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade, de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica do município, forem de clarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo re sultante de sua transformação.

§ 2º - Não poderá ocorrer reversão quando o a posentado contar setenta anos de idade ou mais.

Seção XII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - Reintegração é a reinvestidura de servidor no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por deci são administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os di reitos que lhe forem próprios.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a inde nização ou aproveitamento em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção XIII DA RECONDUÇÃO

Art. 30 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo an teriormente ocupado.

§ 1º - A recondução ocorrerá de:

a) - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

b) - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 32, desta lei.

Seção XIV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 32 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - acesso;
- VI - transferência;
- VII - readaptação;

- VIII - aposentadoria;
- IX - posse em outro cargo inacumulável;
- X - falecimento.

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou "ex-offício".

Parágrafo Único - A exoneração "ex-offício" será aplicada:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - por abandono do cargo;

III - quando não entrar no exercício no prazo estabelecido;

IV - quando decorrente de medida disciplinar.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor designado para ocupar função gratificada, dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

III - por conveniência e interesse da municipalidade, a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO III **DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

Seção I **DA REMOÇÃO**

Art. 38 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-offício", para preenchimento de vaga em outra unidade operacional da municipalidade.

Seção II **DA REDISTRIBUIÇÃO**

X **Art. 39** - Redistribuição é a movimentação do servidor

com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade municipal, cujos planos de cargos e vencimentos sejam equivalentes, observado sempre o interesse da administração.

X § 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para a justamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 31 e 32, desta lei.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 - Os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto terá jus à vantagens específicas do cargo para o qual for designado, em substituição, as quais serão pagas na proporção dos dias de efetiva substituição, desde que esta seja excedente a trinta (30) dias.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da municipalidade, o ocupante de cargo em comissão poderá ser designado, cumulativamente, como substituto para outros cargos de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação dos titulares e nesse caso, perceberá a título de gratificação compensatória, a vantagem prevista no artigo anterior, concedida esta pelo maior valor, quando a acumulação envolver mais de um cargo.

Art. 41 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de todas as unidades administrativas, organizadas a nível de assessoramento superior ou intermediário.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

agui **Art. 43** - Remuneração é o vencimento do cargo público, a acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - Na remuneração do servidor investido em cargo em comissão, observar-se-á o disposto no art. 63, desta lei.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá sua remuneração de acordo com o estabelecido no art. 92, parágrafo único.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

§ 4º - Excetua-se do disposto no artigo anterior, os casos de convenção, acordo coletivo ou solicitação expressa de redução de carga horária.

Art. 44 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie e a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto da remuneração, as vantagens previstas no art. 62, II a VI, desta lei.

Art. 45 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, desde que seu beneficiário esteja subordinado a carga horária superior a quatro horas diárias.

Art. 46 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no artigo 125, parágrafo único, desta lei.

Art. 47 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da municipalidade e com reposição dos custos.

Art. 48 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 49 - O servidor em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa e consequente execução na forma da lei.

Art. 50 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 51 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 52 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I **DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 53 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art. 54 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I

Art. 55 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diária e numerário para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, de qualquer natureza.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - Não poderão ser pagas mais de quinze diárias no mês a um mesmo servidor, ressalvados os casos de imperiosa necessidade ou interesse público, a critério da autoridade competente.

Art. 56 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Nas hipóteses do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II **DO TRANSPORTE**

Art. 57 - Conceder-se-á indenização ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio de transporte particular e outros

para a execução de serviços externos ou viagens.

Seção II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 58 - Serão concedidos ao servidor, por conveniência administrativa ou imposição legal, os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-transporte;
- III - ajuda de custo.

Subseção I DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 59 - O auxílio-alimentação poderá ser concedido ao servidor ativo, de acordo com as disponibilidades do Erário Municipal.

Subseção II DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 60 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e deste para a residência, nas condições definidas na legislação pertinente.

Subseção I/I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61 - A ajuda de custo constitui vantagem pecuniária atribuída aos ocupantes de cargos em comissão e, facultativamente, a critério da autoridade competente, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, nos casos previstos em lei ou regulamento.

Seção III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 62 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores, os seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de cargo de direção e assensoamento superior ou intermediário;
- II - gratificação natalina;

- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional de férias.

Subseção I

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR OU INTERMEDIÁRIO

Art. 63 - Ao servidor investido em cargos de direção e assessoramento superior ou intermediário poderá ser concedida uma gratificação pelo seu exercício, a critério da autoridade competente.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos para cada caso e não excederá ao valor ao vencimento do designado, respeitado o disposto no art. 44, desta lei.

§ 2º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão, de que trata o art. 11, inciso II, inclusive quando exercido por servidor, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município.

Subseção II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 64 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 65 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, observadas as disponibilidades financeiras do Erário Municipal.

Art. 66 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Parágrafo Único - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Subseção III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento (1%) por ano de serviço efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 43, § 3º, desta lei.

Parágrafo Único - O adicional a que se refere este artigo, será concedido "ex-offício", por ato da Administração, na data em que o servidor a ela fizer jus.

Subseção IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 68 - Os servidores que trabalham em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 69 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 70 - É proibido à funcionária gestante ou lactante, o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 71 - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho em Raio X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento (40%) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 72 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob contro

le permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

Subseção V **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte e cinco por cento (25%).

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, quando determinado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A prestação de serviço extraordinário, que exceder a duas horas diárias e a realizada aos sábados, domingos e feriados terá seu valor acrescido de 100% (cem por cento).

Subseção VI **DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 75 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional equivalente a 1/3 (um terço) sobre a remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - Em se tratando de servidor ocupante de cargo de direção e assessoramento superior ou intermediário, as respectivas vantagens serão consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 76 - O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS**

Art. 77 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois pe-

ríodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Poderá a municipalidade conceder férias coletivas desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

§ 4º - A conversão parcial de até dois terços (2/3) de férias, em pecúnia, será decidida mediante conveniência da Administração.

Art. 78 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 79 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

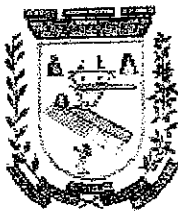
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame médico ou de junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 678/2002

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 114/90
(ESTATUTO DO SERVIDOR) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **EURICO MARIANO**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do Art. 80, o "caput" e o § 2º do Art. 90, da Lei Municipal n.º 114, de 31 de maio de 1990 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 80.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VI e VII.

Art. 90. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de interesses particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período e nas mesmas condições.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou da sua prorrogação".

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia-MS 1º de outubro de 2002

EURICO MARIANO
Prefeito Municipal

Registrada

Publicada por afixação

Em 01/10/2002

§ 3º - É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença prevista no inciso I, deste artigo.

Art. 81 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 82 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo até noventa dias ao ano e excedendo este prazo, sem remuneração.

Seção III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 83 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo do Poder Legislativo ou a serviço das Forças Armadas.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 84 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 85 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça o cargo de provimento em comissão, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 86 - Após cada decênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a seis (06) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 87 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) - licença para tratamento em pessoa da família;
 - b) - licença para tratar de interesses particulares;
 - c) - condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva, transitada em julgado;
 - d) - afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - e) - desempenho de mandato classista;

III - faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de dez dias consecutivos ou não.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta. *

Art. 88 - O número de servidores de um mesmo órgão ou entidade, em gozo simultâneo de licença-prêmio, ficará a critério da municipalidade.

Art. 89 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Parágrafo Único - É vedada qualquer hipótese de conversão, em pecúnia, da vantagem de que trata esta Seção.

Seção VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 90 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Parágrafo Único - Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de atividade.

Seção VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 91 - É assegurado ao servidor estável, o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente será colocado à disposição de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração, apenas um servidor, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 92 - O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

a) - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

b) - nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese da alínea "a", deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 93 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - até um dia, para se alistar como eleitor;

III - até sete dias, por motivo de:

a) - casamento;

b) - falecimento de cônjuge, companheiros, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados ou irmãos.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA

Seção I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 - É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas.

Art. 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

§ 2º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 93, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

(2)

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III - participação em cursos ou programas de treinamento regularmente instituídos;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licença:

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio por assiduidade;

d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) - prêmio por assiduidade.

Art. 96 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 85 § 2º, desta lei;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso ao serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

VII - expressa determinação legal, em outros casos.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser contado com qualquer acréscimo ou em dobro.

§ 2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 025/95

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 114/90 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

Art. 1º: O parágrafo 5º, do artigo 96, da Lei Municipal nº 114/90, de 31 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -
§ 5º - Na contagem recíproca de tempo de serviço, para efeito de

aposentadoria, observar-se-á o disposto no artigo 98, desta Lei, combinado com o disposto no inciso III do art. 40, da Constituição Federal em vigor, e ainda os seguintes requisitos:

- I - não é admitida a contagem em dobro ou outras condições especiais, exceto de licença-prêmio não gozada e o disposto no parágrafo segundo, deste artigo;
- II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não é contado por um sistema, o tempo de serviço que já serviu de base para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 2º: Os servidores contratados como extranumerários nos termos do artigo 178 da Lei Municipal nº 114/90, contribuirão para o Programa Municipal de Seguridade Social, com uma alíquota de 6% (seis por cento) de suas respectivas remunerações mensais, com a finalidade única e específica de usufruto dos benefícios capitulados no artigo 3º, inciso I, alíneas "a" e "f" e inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei Municipal nº 134/91.

Art. 3º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 31 de Maio de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS
Em 18 de Agosto de 1995

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra.

§ 4º - O tempo de serviço não prestado ao Município, somente será computado mediante certidão emitida pelo órgão competente.

§ 5º - A contagem recíproca de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, limitar-se-á, no máximo, em até igual número de anos de serviços prestados ao Município, obedecidos os seguintes requisitos:

I - não é admitida a contagem em dobro ou outras condições especiais, exceto de licença-prêmio não gozada e o disposto no parágrafo terceiro deste artigo;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não é contado por um sistema, o tempo de serviço que já serviu de base para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 97 - As licenças referidas na alínea "a", do inciso VII, do artigo 95, serão concedidas observados os seguintes critérios:

I - à gestante:

a) - será concedida pelo prazo de cento e vinte dias, iniciando a contar do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário;

b) - se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto;

c) - em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida licença especial à servidora gestante, pelo prazo de quinze dias;

II - à adotante de criança recém-nascida:

a) - será concedida licença igual à da gestante, descontado daquele prazo o tempo de nascido do adotado;

III - à paternidade:

a) - observar-se-á os prazos e condições dispostos na legislação federal aplicável.

§ 6º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Seção II DA APOSENTADORIA

Art. 98 - A aposentadoria de servidor público municipal, dar-se-á em estrita observância ao disposto no art. 40, da Constituição Federal vigente.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 99 - É assegurado ao servidor o direito de petição à Administração Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo Único - O requerimento será dirigido ao titular do Poder Executivo ou Legislativo, que o encaminhará para conhecimento e providências ao órgão competente.

Art. 100 - Cabe pedido de reconsideração à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados em até cinco dias e decididos no prazo legal.

Art. 101 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido ao titular do Poder Municipal competente.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomençará a ser contado a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 106 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 107 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele legalmente constituído.

Art. 108 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 109 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior prevista em lei.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 110 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade à instituição que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

- V - atender com presteza:
- a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) - as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 111 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização de seu imediato superior;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoa ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, e com o horário de trabalho.

Art. 112 - Não configura ilícito administrativo, criticar atos da Administração, do ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços, desde que, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 113 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 114 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto nos casos previstos no art. 40, § 2º, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 115 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos da lei referida no art. 63, § 2º.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo, poderá ocorrer apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 116 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 117 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 48, desta lei.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 118 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 119 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 120 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 121 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 122 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 123 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 124 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 125 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 126 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 127 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - inassiduidade habitual;

- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 111, incisos X a XVIII.

Art. 128 - A acumulação de que trata o inciso XII, do artigo anterior, acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções dando-se quinze dias ao servidor para opção expressa.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido na União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 129 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 127, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 130 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 131 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente durante o período de doze meses.

Art. 132 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 133 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Prefeito Municipal;

- a) - as de demissão e cassação de disponibilidade;
- b) - as de destituição de cargo em comissão;
- c) - as de suspensão superior a trinta dias;

II - pelo Secretário Municipal, as de advertência e suspensão de até trinta dias.

Parágrafo Único - Ao Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, aplica-se no que couber, as disposições deste artigo.

Art. 134 - A demissão por infringência do artigo 111, incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 127, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 135 - Será cassada a disponibilidade do servidor:

- I - que infringir a proibição do art. 111, inciso XV;
- II - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 136 - Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no art. 72, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 137 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em dois anos, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeça rá a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, me diante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 139 - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar e vidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 140 - Da sindicância instaurada pela autoridade po derá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - abertura de inquérito administrativo.

Art. 141 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 142 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Fls. 56
Lafonso, 20 Diretor

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 143 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 144 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 145 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade; assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 146 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e compreenderá:

- I - o inquérito administrativo;
- II - o julgamento do feito.

Seção I DO INQUÉRITO

Art. 147 - O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148 - O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório de sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 149 - O prazo para a conclusão do inquérito, não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega final do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 150 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 151 - É assegurado ao servidor, o direito de acompanhar no processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 152 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a notificação será imediatamente encaminhada à chefia da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição, para ciência.

Art. 153 - O depoimento será prestado, oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 154 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 152 e 153, desta lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 155 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 156 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado, por termo expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para as diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o "ciente"

na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 157 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 158 - - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por três vezes no órgão de imprensa oficial ou em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 159 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo à defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 160 - Após a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 161 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção II DO JULGAMENTO

Art. 162 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 163 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, a gravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 164 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 137, § 2º, quando servidor, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta lei.

Art. 165 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 166 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 167 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 168 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão de inquérito, quando obrigados a se deslocarem para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

Seção III **DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 169 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 172 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade competente, que determinará a constituição de comissão na forma prevista no art. 144, desta lei.

Art. 173 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 174 - A comissão revisora terá até trinta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 175 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 176 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, observadas as respectivas áreas de competência.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 177 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

§ 1º - O disposto neste artigo não implica em reintegração, quando se tratar de servidor nomeado para cargo em comissão.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL
DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 178 - Para atender necessidade temporária e emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, para determinada obra ou serviço, conforme dispuser lei municipal específica.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 179 - Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação, intimação ou notificação do interessado.

Art. 180 - É vedada a subordinação imediata de servidor ao cônjuge ou parente até segundo grau civil, salvo em exercício de cargo em comissão de livre escolha e provimento.

Art. 181 - É assegurado ao servidor público municipal, o direito à livre associação sindical, observadas as disposições legais pertinentes e o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 182 - O direito de greve será exercido na forma prevista na legislação federal aplicável.

Art. 183 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionalismo público municipal.

Art. 184 - Os poderes executivo e legislativo, no âmbito de suas competências, expedirão os atos regulamentares necessários à execução desta lei, observadas as disposições estatuídas pela Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável à matéria objeto da regulamentação.

Art. 185 - O servidor público ocupante de cargo efetivo, do quadro permanente do Município que durante cinco anos consecutivos ou dez alternados, tiver exercido cargo de direção ou assessoramento superior ou intermediário na administração direta ou indireta, incorporará definitivamente, a remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão obedecido o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado pelo menos, durante três (03) anos;

II - o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para a sua aposentadoria voluntária.

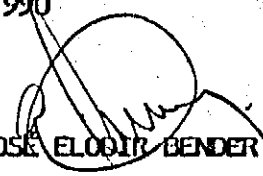
§ 1º - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

§ 2º - Para os fins deste artigo, não será considerado o exercício de cargos de confiança em outras unidades da Federação.

Art. 186 - Os ocupantes de cargos em comissão, bem como os que a lei declarar de livre nomeação e exoneração, quando demitidos ou exonerados pelo Poder Público, fará jus a uma indenização compensatória proporcional ao tempo de serviço, à razão de um mês de remuneração por ano de serviço prestado.

Art. 187 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a legislação municipal anterior, referente a matéria disposta neste diploma legal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, Em 31 de Maio de 1.990


JOSE ELOGIR BENDER
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

§ 4º: Concluído o procedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º e apuradas as responsabilidades, o Prefeito Municipal notificará a Câmara e o Sindicato dos Servidores para que designem os novos membros do órgão de direção do Fundo, conforme disposto nesta Lei.

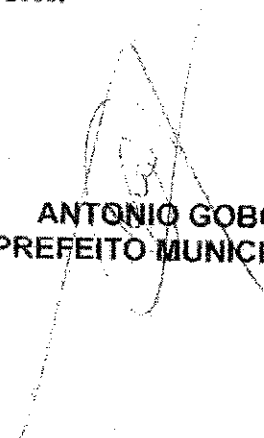
Art. 32: O Poder Executivo, ouvido o Conselho Curador, regulamentará a presente Lei, num prazo de 30 (trinta) dias após a posse dos membros do referido Conselho e da Diretoria Administrativa, tendo como subsídio, no que couber, o Decreto Federal nº 3.048 de 06 de Maio de 1999.

Art. 33: Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, abdicam das prerrogativas de iniciarem processo legislativo sobre a matéria aqui tratada, antes que sejam ouvidos o Conselho Curador e da Diretoria Administrativa do Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Coronel Sapucaia-MS.

Art. 34: Fica suprimido, a contar de 1º de Janeiro de 2001, o artigo 186 da Lei Municipal nº 114/90.

Art. 35: Esta Lei complementar que substitui integralmente os artigos 1º a 40 da Lei Municipal nº 134/91 entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial os artigos substituídos e mencionados, convalidados e ratificados os atos anteriores, praticados pelos Poderes Executivo e legislativo, na gestão orçamentária financeira, patrimonial, fiscal, e de administração de pessoal no corrente exercício.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
EM 28 DE DEZEMBRO DE 2000.


ANTONIO GOBO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada
Publicada Por Afixação
Em 28.12.2000